



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ Nº231 – ANO XXXIV

LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
001/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE
1995”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Altera a redação do inciso VI, do artigo 294 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995 - Código Tributário do Município de Queimados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294 - (...)

(...)

VI – o licenciamento e fiscalização ambiental;

(...)”

Art. 2º - Fica alterado o inciso VIII, do §3º, do artigo 327 da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 - (...)

(...)

“VIII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para IPTU, ITBI, Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Serviços Diversos, Contribuições de Melhoria: multa de 520 UFIRQ;

(...)

Art. 3º - Altera a nomenclatura do Título DA TAXA DE LICENÇA PARA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE da Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

“DATA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

Art. 4º -Altera a redação do caput do artigo 359 e inclui os artigos 359-A, 359-B, 359-C e 359-D ao Título DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359 –A Taxa de Licenciamento Ambiental, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão competente relativas à disciplina das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental.

§1º - A Taxa prevista no caput é relativa ao ressarcimento ao órgão licenciador municipal dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários.

§2º - O pagamento da Taxa prevista no caput não assegura o deferimento da licença ou certidão requerida, que estará sujeito ao pleno cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 359-A – O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é pessoa física ou jurídica de direito privado que requeira licenciamento ambiental, bem como certidões e averbações inerentes ao mesmo, do Poder Público Municipal.

Art. 359-B – A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida pelo requerimento do licenciamento ambiental ou de certidões e averbações inerentes ao mesmo, de acordo com a aplicação da tabela do anexo, cujos valores são expressos em reais, e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O enquadramento nas classes seguirá o disposto no regulamentador.

§2º - No caso de requerimento de averbação de licenças e certidões, será cobrado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do documento a ser averbado, exceto se o requerimento ocorrer em função de erro material da Secretaria Municipal responsável pela política municipal de meio ambiente, sendo, neste caso, isento da cobrança da Taxa.

§3º - Se durante a análise do requerimento de licença ou outro documento inerente ao licenciamento ambiental municipal ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente

§4º - Quando não for possível estabelecer o valor do custo de análise do requerimento de uma licença ou outro documento inerente ao licenciamento ambiental municipal, no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de documento requerido, com base na tabela desta norma, sendo a diferença calculada ao longo da análise e cobrada antes da entrega do documento.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§5º - Ficam isentos do pagamento da taxa prevista na Tabela 2, Itens 1 e 2 do Anexo IX, os requerentes que comprovarem condição de hipossuficiência econômica, competindo ao órgão responsável pela execução da política ambiental a análise e deliberação quanto à concessão da isenção.

§6º - É isento da Taxa de Licenciamento Ambiental de obras ou atividades executadas diretamente pelo Município, bem como as executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas áreas de saneamento básico - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos e habitação popular, atividades caracterizadamente vinculadas à melhoria da qualidade ambiental da Cidade e população, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público.

§7º - Nas hipóteses mencionadas no §6º, quando as obras ou atividades forem delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

Art. 359-C – A Taxa somente será devida nas hipóteses previstas no art. Art. 359-B – desta Lei.

Art. 359-D – A Taxa deverá ser paga antes da emissão da licença, certidão ou averbação e será referente ao respectivo período.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 360, que passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 360 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo IX e X desta lei.”

Art. 6º - Altera o conteúdo do Anexo IX da Lei Complementar nº 001/95, que com esse se publica, bem como a nomenclatura do seu título, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”.

Art. 7º - Inclui o item 5 ao Anexo X da Lei Complementar nº 001/95, que com esta se publica.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

ANEXO IX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 1: Custo da análise dos requerimentos de Licença Ambiental

Tabela 1: Custo da análise dos requerimentos de Licença Ambiental

Valor (UFIR)	Porte Mínimo				Porte Pequeno				Porte Médio				Porte Grande				Porte Excepcional			
	Potencial				Potencial				Potencial				Potencial				Potencial			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Licença	1A/ID	2A/IB	2B/IB	3A/IM	1B/ID	2C/IB	3B/IB	4A/IM	2D/IB	2E/IB	4B/IM	5A/IA	2F/IB	3C/IM	5B/IA	6A/IS	3D/IB	4C/IM	6B/IS	6C/IS
Licença Ambiental Comunicada - LAC		801	1.075	X		1.363	1.882	X	3.931	3.931	X	X	10.977	X	X	X	26.727	X	X	X
Licença Ambiental Integrada - LAI	Certidão de Inexigibilidade e de licença	801	1.075	2.254	Certidão de Inexigibilidade e de licença	1.363	2.716	3.899	3.931	3.931	8.177	9.694	10.977	15.341	22.778	29.590	37.803	37.803	51.257	59.873
Licença Ambiental Unificada - LAU		1.041	1.398	2.930		1.772	3.531	5.069	5.110	5.110	10.630	12.602	14.270	19.943	29.611	38.467	49.144	49.144	66.634	77.830
Licença Ambiental de Instalação - LI		801	1.075	1.883		1.363	2.578	3.657	3.931	3.931	7.015	8.373	10.977	12.632	18.663	24.481	30.631	30.631	42.906	51.125
Licença Ambiental de Operação - LO		801	1.075	1.420		1.363	1.766	2.491	3.931	3.931	5.698	6.390	10.977	11.015	16.884	22.460	26.176	26.176	34.896	40.660
Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR		1.041	1.398	1.846		1.772	2.296	3.238	5.110	5.110	7.355	8.307	14.270	14.320	21.949	17.137	34.029	34.029	45.365	52.884

Legenda:

ID - Impacto Desprezível

IB - Impacto Baixo

IM - Impacto Médio

IA - Impacto Alto

IB - Impacto Significante

***valor na tabela 2**

Tabela 2: Custo da análise dos requerimentos dos instrumentos de controle ambiental

1 - Autorização Ambiental para supressão de indivíduos arbóreos nativos ou exóticos em grupos e/ou isolados.	100 UFIR
2 - Autorização Ambiental para poda de indivíduos arbóreos nativos ou exóticos em grupos e/ou isolados.	50 UFIR
3 - Autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP.	300 UFIR
4 - Autorização Ambiental para implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental.	150 UFIR
5 - Autorização Ambiental para poda de manutenção do arvoredo urbano das vias, praças e demais áreas de convivência pública, executada pelo poder público e/ou empresas devidamente licenciadas	ISENTO
6 - Autorização Ambiental para execução de projetos de arborização urbana	150 UFIR
7 - Autorização Ambiental para Empreendimentos e atividades	150 UFIR
8 - Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	Valor do instrumento de licenciamento correspondente.
9 - Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou de termo de ajustamento de conduta	50 UFIR
10 – Certidão Ambiental de inexistência de dívidas referentes a infrações ambientais	150 UFIR
11 – Certidão Ambiental de Inexigibilidade de licenciamento	150 UFIR
12 – Certidão de Regularização Ambiental	Deverá ser cobrado



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

	valor referente à Licença devida.
13 – Certidão Ambiental Prévia	150 UFIR
14 - Termo de Encerramento - TE	150 UFIR

ANEXO X
TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

[...]

5) – Custo da análise dos requerimentos de documentos de averbação e 2ª via de documentos:	
a) Alteração dos dados referentes ao titular da licença	100 UFIR
b) Alteração, exclusão ou inclusão de condicionantes	20%
c) Alteração do objeto	20%
d) Corrigir erros materiais constantes da Licença ou instrumento originário	ISENTO
e) Prorrogação de prazos de validade	100 UFIR
f) Alteração da titularidade da licença	100 UFIR
g) 2ª via de documentos: Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25 UFIR

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O